DD. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO NÚCLEO DE COMPRAS E SERVIÇOS - GERÊNCIA DE COMPRAS DE SERVIÇOS E OBRAS - INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF.
PAULA RÚBIA RODRIGUES CARNEIRO – Agente de Contratação
FLÁVIA CHRISTINE PIRES SALES - Chefe do Núcleo de Contratações de Serviços
ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO - Gerente de Contratações de Serviços e Obras

EDITAL DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 02/2026

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.957.463/0001-08, já devidamente qualificada nos autos do processo de contratação em epígrafe, nos quais se encontram seus documentos constitutivos; respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no direito contido na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Carta Maior, o qual detém regulamentação que detém regulamentação no Artigo 61 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal- IGESDF (aprovado pela Resolução nº 3, de 29/08/2024, do Distrito Federal) e nas disposições da Cláusula 14 do Edital e, ainda, subsidiariamente, nos princípios, dispositivos e *mens legis* da Lei Federal nº 14.133/2021, para apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **TRANSALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**– **TRANSALVA**, contra a habilitação da ora RECORRIDA, no âmbito da SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 02/2026, o que faz pelas fundamentadas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1. PRELIMINARMENTE

Salienta-se que nos termos do artigo 60 e seguintes do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal- IGESDF, o prazo para a apresentação das contrarrazões de recurso é de 2 (dois) dias úteis, contados da data do termo do prazo para a apresentação do recurso.

Entretanto, o teor dos recurso somente veio a ficar disponível, para conhecimento da RECORRENTE, em 16/06/2026, data do início da contagem do prazo, com término na presente data, 18 de junho de 2026, mostrando-se tempestiva a apresentação das presentes contrarrazões.

São igualmente admissíveis, uma vez que visam assegurar o contraditório e a ampla defesa no âmbito do procedimento licitatório; pelo que se requer, desde logo, o regular conhecimento das ora manifestadas contrarrazões.

2. BREVE SÍNTESE DO CERTAME

A Seleção de Fornecedores nº 2/2026 tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes, sob demanda, por chamada, em veículos destinados ao transporte sanitário coletivo (tipo van), ambulância de suporte básico (tipo b) e ambulância de suporte avançado (tipo d), para transporte inter-hospitalar/inter-unidades de saúde, incluindo suporte específico para adultos, neonatais e pediátricos, devidamente equipados com insumos, acessórios necessários à manutenção da vida e equipamentos de salvamento, com disponibilização de equipes multiprofissionais qualificadas e certificadas, além de bases operacionais e central de regulação própria, para atendimento ininterrupto às unidades assistenciais geridas pelo IGESDF e em estrita conformidade com os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas e portarias vigentes dos órgãos competentes, de acordo com as especificações e demais condições constantes neste edital e seus anexos".

O edital, entre outras disposições, estabeleceu que o julgamento se daria pelo critério de MENOR PREÇO POR LOTE, sendo o certame composto pelos Lotes 1 e 2. Exigiu-se que as propostas apresentassem valores unitários e totais, vedada a contratação por preços superiores ao estimado pela Administração.

Ao final da fase de lances, figurou como provisória vencedora a licitante LITORALMED, inicialmente habilitada pelo agente de contratação; contudo, em razão da mais variadas espécies de ilegalidades apontadas em sede de recursos administrativos, os quais tiveram provimento parcial, para o fim de declarar inabilitada a LITORALMED, determinando, ainda, o seguimento do feito, em seus ulteriores termos.

Convocada a segunda colocada em ambos os lotes, a UNI-SOS, ora RECORRIDA, foi declarada vencedora e, posteriormente, habilitada, após a regular apresentação dos documentos habilitatórios, inclusive com a condução de diligência para a apresentação de documentos complementares, havendo sido a exigência prontamente atendida pela UNI-SOS.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO – TRANSALVA

Em seu recurso, a VIDA sustenta, em apertada síntese, que a ora RECORRIDA haveria incorrida nas seguintes supostas irregularidades:

- ✓ Desatendimento ao edital, pela junta de certidões emitidas em tempo anterior;

- ✓ Ausência de CRLV das ambulâncias;

- ✓ Ausência da apresentação do balanço de 2025;

- ✓ Apresentação de documentos em língua estrangeira;

- ✓ Apresentação de certificados supostamente vencidos.

As razões, contudo, não merecem prosperar, como se demonstrará.

4. DA ABSOLUTA LEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA UNI-SOS

A RECORRENTE, em seus apontamentos, consigna supostas inconsistências nos documentos de habilitação da RECORRIDA, que teriam o condão de dar causa à sua inabilitação. Razão não lhe assiste, novamente, **limitando-se os argumentos apresentados à seara do mero inconformismo**.

A UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA OSTENTA TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, HABILITAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Trata-se de empresa sólida, conhecida nacionalmente, com extenso rol de contratos administrativos executados e em execução, sempre com expertise, competência e máximo zelo; que apresentou proposta vantajosa, frota disponível e documentação completa.

De plano, é de se dizer que os documentos de habilitação e demais documentos complementares atendem às exigências da Administração Pública, porquanto sirvam para o cumprimento **integral dos requisitos centrais do edital.** Senão, vejamos:

4.1. DAS CERTIDÕES PÚBLICAS EXPEDIDAS PELO CEIS, CNJ E TCU

A pretensão recursal não merece prosperar, pois os documentos relativos ao CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e à Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União não integram o rol legal de documentos destinados à comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira ou qualificação técnica do licitante.

Tais documentos consistem em meras consultas a bancos de dados públicos mantidos por órgãos governamentais, cuja finalidade é possibilitar à Administração a verificação da existência de eventuais impedimentos à contratação.

Diferentemente das certidões fiscais, trabalhistas ou dos documentos de qualificação expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021, as consultas ao CEIS, ao CNJ e ao TCU não dependem de solicitação exclusiva do particular nem constituem requisito cuja comprovação esteja sob controle exclusivo da licitante.

Ao contrário, tratam-se de informações públicas, permanentemente disponíveis em meio eletrônico, acessíveis diretamente pelo pregoeiro, pela comissão de contratação ou por qualquer cidadão. Não há, portanto, justificativa jurídica para atribuir à empresa o ônus de suportar consequência gravosa decorrente da data de emissão de informação que permanece disponível para consulta instantânea nos respectivos portais oficiais.

A própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 prestigia a utilização de bases públicas governamentais e o aproveitamento das informações já disponíveis à Administração Pública. O procedimento licitatório moderno busca reduzir formalidades desnecessárias e privilegiar a verificação efetiva das condições de habilitação, especialmente quando os dados podem ser obtidos diretamente em sistemas oficiais.

Assim, ainda que houvesse qualquer questionamento acerca da atualidade das consultas apresentadas, caberia ao agente responsável realizar simples conferência eletrônica nos cadastros oficiais, providência que demanda poucos minutos e assegura a obtenção da informação mais atualizada possível.

Ademais, eventual desatualização temporal dessas consultas não possui o condão de demonstrar a existência de impedimento à participação da licitante. Para que houvesse fundamento para inabilitação, seria necessário comprovar que a empresa efetivamente se encontrava sancionada, declarada inidônea ou impedida de contratar com a Administração Pública.

A mera circunstância de o documento ter sido emitido há mais de alguns dias não produz, por si só, qualquer presunção de irregularidade, tampouco afasta a realidade fática existente no momento do julgamento da habilitação.

Por fim, a interpretação defendida pela RECORRENTE contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência administrativa e do formalismo moderado, transformando requisito meramente instrumental em causa de exclusão de licitante regularmente habilitada.

Quando a informação necessária está disponível em cadastro público oficial, mantido por órgão governamental e acessível diretamente pela Administração, a solução juridicamente adequada é a consulta ou diligência para confirmação dos dados, jamais a inabilitação automática. Em consequência, a habilitação da licitante deve ser integralmente mantida, uma vez que inexiste qualquer demonstração de impedimento efetivo à sua contratação ou de descumprimento material das condições exigidas para participação no certame.

4.2. **DA LEGALIDADE DAS LICENÇAS SANITÁRIAS OSTENTADAS PELA RECORRENTE**

A exigência do item 7.2 do documento denominado ELEMENTO TÉCNICO, assim assinala o requisito de comprovação das licenças sanitárias:

> "7.2. Quanto às exigências da habilitação técnica, profissional e operacional:
> De acordo com o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, deverão ser apresentados no momento da habilitação da empresa participante vencedora do certame, os seguintes documentos:
> - Registro na Vigilância Sanitária, com Certificado de Vistoria de Veículo - CVV, tipologia para Unidade de Suporte Avançada e Neonato – USA, tipo transporte sanitário, bem como nos tipos "B" e "D" transporte adulto, neonatal e pediátrico, demonstrando o veículo estar apto a execução dos serviços.
> - Registro e licenciamento de empresa - RLE (aplicável ao Distrito Federal) ou instrumento congênere em caso de empresas com sede em outros estados, demonstrando aprovação junto aos órgãos do Estado ou Prefeitura (alvará de funcionamento), Vigilância Sanitária, Corpo dos Bombeiros."

Ora, desde a publicação do edital e em sede de impugnação, foi noticiado à Agente de Contratação que **as empresas do ramo, sediadas no Estado de São Paulo, não possuíam do dito Certificado de Vistoria de Veículo – CVV – para nenhuma espécie de veículo de emergência**, por força do disposto na Portaria CVS 04, de 21-03-2011, editada pela Coordenadoria de Controle de Doenças - Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.

Quando da apresentação dos documentos de habilitação, pela RECORRIDA, o Agente de Contratação teve a precaução de contatar a Prefeitura de Ribeirão Preto, onde lhe foi confirmada a informação que *"restou compreendido que município não adota a emissão de Certificados de Vistoria de Veículos – CVV de forma individualizada, sendo o licenciamento sanitário concedido à empresa de maneira global, abrangendo os veículos vinculados à atividade econômica autorizada."*

Apesar de todo o rigor e zelo adotado no processo licitatório, a RECORRENTE vem trazer aos autos seu inconformismo, alegando que sim, o Município de Ribeirão Preto, ao contrário do que foi diligenciado e registrado em ata, supostamente exigiria a certificação dos veículos, isoladamente.

A pretensão recursal desconsidera que o regime jurídico aplicável ao cadastramento e ao licenciamento sanitário dos estabelecimentos e equipamentos de assistência à saúde, no Estado de São Paulo, está inserido no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – SEVISA, instituído e regulamentado pela Lei Estadual nº 10.083/1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo), pelo Decreto Estadual nº 44.954/2000 e pela Portaria CVS nº 04/2011.

Referida Portaria não constitui ato normativo isolado, mas instrumento regulamentador editado pela autoridade sanitária estadual competente justamente para disciplinar, de

forma uniforme em todo o território paulista, os procedimentos de cadastramento, licenciamento e fiscalização sanitária das atividades sujeitas ao controle sanitário. Portanto, a análise da regularidade sanitária da licitante deve observar as normas integrantes do SEVISA, e não interpretação ampliativa de legislação municipal.

A própria Portaria CVS nº 04/2011 expressamente declara que seu objetivo é "padronizar, regulamentar e disciplinar os procedimentos administrativos referentes ao cadastramento e licenciamento dos estabelecimentos e equipamentos de assistência e de interesse à saúde", além de definir o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária – CEVS e uniformizar os procedimentos adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária. Dessa forma, **os municípios integrantes do sistema atuam de forma coordenada e vinculada às diretrizes estaduais, não lhes cabendo instituir, por legislação local, requisitos sanitários que ampliem ou modifiquem os critérios técnicos de cadastramento e licenciamento estabelecidos pelo próprio Sistema Estadual de Vigilância Sanitária**.

A Lei Complementar Municipal invocada pelo RECORRENTE possui finalidade diversa,

Assim, a LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA, **expedida pelo Município de Ribeirão Preto**, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, tem o condão de comprovar a regularidade sanitária da empresa e de seus veículos, contidos no licenciamento, conforme disposição da Portaria CVS nº 04/2011:

> Art. 6 º - **Os estabelecimentos prestadores de serviços de remoção de pacientes devem solicitar ao órgão de vigilância sanitária competente o seu cadastramento, dispensando-se da emissão de documento específico para cada veículo, sendo estes considerados como sua extensão**.

Não se mostra juridicamente possível, à licitante, apresentar documento não emitido pela Administração Pública, sobretudo quando a legislação de regência adota a Licença Sanitária do estabelecimento como o documento comprobatório da licença sanitária dos veículos, considerados extensão do estabelecimento. Exigir documento inexistente violaria princípios fundamentais dos processos licitatórios – inclusive a presente seleção de fornecedores – quais sejam, princípio da razoabilidade, princípio da competitividade, formalismo moderado; sendo vedada a exigência de documento não disponibilizado pelo órgão competente.

Desse modo, absolutamente legal a aceitação da documentação apresentada como suficiente para atendimento do item editalício, por demonstrar de forma inequívoca a condição regular sanitária da licitante e dos veículos operacionais que integram sua frota.

4.3. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO DE 2025

A alegação de que a licitante deveria ter apresentado as demonstrações contábeis do exercício de 2025 não merece prosperar, pois desconsidera o momento jurídico adequado para aferição das condições de habilitação.

O procedimento licitatório foi instaurado e teve sua sessão de abertura realizada em oportunidade em que ainda eram plenamente válidas e exigíveis as demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2023 e 2024. **As condições de habilitação devem ser analisadas considerando-se a realidade existente na data da participação do licitante no certame**, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

A posterior convocação da empresa, em junho de 2026, decorreu exclusivamente da desclassificação ou inabilitação de licitantes melhor classificados, circunstância alheia à vontade da licitante e incapaz de alterar o marco temporal para verificação da documentação de habilitação.

Admitir entendimento diverso significaria submeter empresas participantes do mesmo certame a exigências documentais distintas em razão exclusivamente da ordem de classificação ou da duração do procedimento administrativo, situação incompatível com o princípio da igualdade entre os licitantes previsto na Lei nº 14.133/2021.

Ainda que se entendesse pela necessidade de apresentação das demonstrações contábeis de 2025, a situação não autorizaria a inabilitação automática da empresa. Isso porque o balanço de 2025 constitui documento preexistente à convocação realizada em junho de 2026, não representando fato novo, alteração da qualificação econômico-financeira ou modificação da situação jurídica da licitante. **Trata-se de documento que já existia à época da convocação e cuja apresentação poderia ser obtida mediante simples diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021**.

A legislação licitatória vigente privilegia a busca da verdade material e a preservação da competitividade do certame, autorizando expressamente a realização de diligências para esclarecimento e complementação da documentação apresentada. A vedação legal recai apenas sobre a apresentação posterior de documento destinado à comprovação de fato inexistente à época em que deveria ser demonstrado.

No presente caso, o balanço de 2025 já existia quando a empresa foi convocada e, portanto, eventual necessidade de sua apresentação poderia ser suprida sem qualquer prejuízo à isonomia entre os participantes ou à segurança do procedimento.

Por fim, eventual interpretação que conduza à inabilitação da licitante por ter apresentado os balanços exigíveis na data da abertura do certame representaria excesso de formalismo incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

A empresa comprovou sua qualificação econômico-financeira mediante demonstrações contábeis válidas e aptas para a finalidade originalmente exigida no certame, sendo certo que eventual atualização documental poderia ser prontamente obtida por diligência. Dessa forma, não há fundamento legal ou editalício capaz de justificar sua inabilitação.

Ainda, a habilitação não pode depender da velocidade com que a Administração conclui o julgamento dos licitantes anteriores. Se a licitação foi aberta anteriormente, todos os participantes devem ser julgados segundo as mesmas regras documentais vigentes naquele momento.

Do contrário, o primeiro colocado seria analisado por um conjunto de requisitos e o segundo ou terceiro colocado por outro conjunto diverso, criando tratamento desigual dentro do mesmo certame.

4.4. DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

A alegação de irregularidade pela existência de documentos em língua estrangeira sem tradução juramentada deve ser analisada à luz dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente a razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado.

No caso concreto, a licitante apresentou seu conjunto documental acompanhado das respectivas traduções juramentadas, havendo apenas um documento específico sem a correspondente tradução, circunstância que não compromete a análise da habilitação nem demonstra ausência de atendimento às condições exigidas no edital.

É indispensável diferenciar a inexistência do documento exigido da mera ausência de formalidade acessória relacionada à sua tradução. Os documentos estrangeiros foram tempestivamente apresentados pela licitante dentro do prazo estabelecido, ou seja, já integravam o processo administrativo e demonstravam situação jurídica preexistente.

A posterior apresentação da tradução juramentada não implicaria substituição documental, inclusão de novo requisito de habilitação ou criação de condição posterior ao certame, mas apenas a regularização formal de documento já submetido à Administração.

Nesse contexto, aplica-se integralmente o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução processual. A vedação legal dirige-se à apresentação posterior de documento destinado a comprovar fato novo ou inexistente no momento próprio, o que não ocorre no presente caso. A tradução juramentada apenas reproduz oficialmente o conteúdo de documento estrangeiro já apresentado, razão pela qual sua juntada posterior constitui providência de saneamento formal plenamente admitida pelo ordenamento jurídico.

A finalidade da exigência de tradução não é criar obstáculo à participação de empresas regularmente qualificadas, mas permitir a adequada compreensão e análise do conteúdo documental pela Administração.

Assim, inexistindo dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados e sendo possível sanar eventual necessidade de tradução complementar mediante simples diligência, mostra-se desproporcional a adoção da medida extrema de inabilitação da licitante, especialmente quando a maior parte da documentação estrangeira já foi apresentada acompanhada da respectiva tradução juramentada.

A jurisprudência dos órgãos de controle consolidou entendimento no sentido de que falhas formais que não alterem a substância da proposta ou a condição de habilitação do licitante devem ser objeto de saneamento, evitando-se a exclusão de participantes por excesso de rigor formal. A licitação não tem por finalidade selecionar quem apresenta documentação formalmente perfeita, mas sim contratar a proposta mais vantajosa dentre aqueles que efetivamente possuem capacidade para executar o objeto contratado.

Dessa forma, eventual ausência de tradução juramentada de documento isolado não caracteriza descumprimento material da habilitação, mas simples irregularidade formal passível de correção.

A inabilitação da licitante nessas circunstâncias representaria medida incompatível com os princípios da eficiência, economicidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, devendo prevalecer a manutenção da habilitação, facultando-se, caso entendido necessário, a apresentação complementar das traduções por meio de diligência.

Importa ressaltar que a RECORRENTE não aponta qualquer falsidade, divergência de conteúdo ou ausência de requisito técnico nos documentos apresentados, limitando-se a questionar formalidade acessória de tradução, cujo saneamento não altera a realidade documental existente na data da sessão.”

4.5. **DA REGULARIDADE DOS CERTIFICADOS DE ANÁLISE**

A RECORRENTE confunde a vigência dos certificados apresentados, com a validade dos produtos inspecionados.

Ora, se a licitante sequer é obrigada a possuir os veículos, senão para a contratação futura, não haveria como inspecionar os materiais de tais veículos, limitando-se os certificados aos materiais utilizados pelos fabricantes, anteriormente.

Deste modo, não há que se falar em vigência dos certificados, que se referem aos materiais que se obriga a licitante a apresentar em seus veículos, por ocasião da apresentação de amostras.

Difícil conjecturar se a RECORRENTE realmente teve dificuldades em interpretar os documentos publicados pelo órgão licitador e aqueles juntados pela licitante, ou se voluntariamente lança confusão sobre o entendimento do Agente de Contratação, com o fito de causar atrasos no processo.

Fato é que os documentos apresentados cumprem integralmente as exigências do edital e seus anexos.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se seja este expediente recebido como CONTRARRAZÕES, para o fim de denegar o recurso apresentado, para manter a decisão do certame, qual seja, a habilitação da UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, seguindo o procedimento em seus ulteriores termos.

Pede Deferimento.

Ribeirão Preto, 18 de Junho de 2026.

UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA:10957463000108

Assinado de forma digital por UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA:10957463000108
Dados: 2026.06.18 21:28:36 -03'00'

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA